



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10768.009867/00-59
Recurso n.º : 125.368
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1998
Recorrente : SEGURADORA BRASILEIRA DE FIANÇAS S/A.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 07 de novembro de 2001
Acórdão n.º : 103-20.769

**CONCOMITÂNCIA – DISCUSSÕES ADMINISTRATIVA E JUDICIAL
SEMELHANTES – LANÇAMENTO MERAMENTE MATERIALIZADOR DO
CRÉDITO TRIBUTÁRIO E PREVENIDOR DA DE DECADÊNCIA.**

Tendo o lançamento o efeito meramente de prevenir a decadência e sobrestada a cobrança do crédito tributário lançado até a decisão final da perlanga judicial não cabe pleito de sobrestamento do feito, até porque a exigibilidade do crédito tributário se acha suspensa.

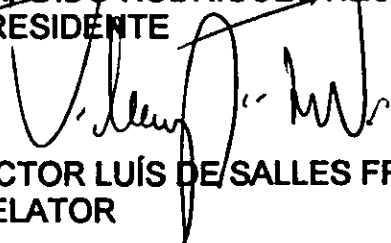
**MATÉRIA PERIFÉRICA NÃO OBJETO DA DISPUTA JUDICIAL –
CONSECTÁRIOS DA INADIMPLÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO AOS
EFEITOS NEGATIVOS DE EVENTUAL DECISÃO JUDICIAL.**

A discussão do mérito de certa exação tributária não impede o sujeito passivo de submeter ao crivo do contencioso administrativo matérias não objeto da disputa judicial. Sobrevindo decisão judicial transitada em julgado, na inércia do sujeito passivo, se acrescerão ao crédito formalizado os consectários de lei, inclusive a taxa Selic a título de juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SEGURADORA BRASILEIRA DE FIANÇAS S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada; NÃO TOMAR conhecimento das razões de recurso em relação à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE**


**VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10768.009867/00-59

Acórdão nº : 103-20.769

FORMALIZADO EM **11 DEZ 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.009867/00-59

Acórdão nº : 103-20.769

Recurso nº: 125.368

Recorrente : SEGURADORA BRASILEIRA DE FIANÇAS S.A.

RELATÓRIO

O r. despacho decisório de fls. 203/204, ao se pronunciar sobre a impugnação tempestivamente formulada pelo sujeito passivo, entendeu de julgá-la prejudicada na medida em que "existe ação judicial em curso na Justiça Federal", sendo certo que "em ambos os processos, mandado de segurança e procedimento administrativo, o tema versa acerca do mesmo objeto". A seguir, esclareceu ainda o r. despacho que a "multa de ofício e os juros moratórios deverão ser exonerados se a interessada comprovar ter efetuado, antes do início da ação fiscal, depósito do montante integral do tributo exigido, compreendendo-se, inclusive, a respectiva multa de mora e demais acréscimos legais devidos até a data do depósito, conforme previsto no inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional". De resto, deixou assente, em relação "à alegada inaplicabilidade da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) no cálculo dos juros de mora", caber "ressaltar que falece competência a este Delegado de Julgamento apreciá-la, posto que é matéria exclusiva do Poder Judiciário".

Ao ensejo é de se esclarecer que o lançamento vestibular (fls. 85), declarando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, constitui de qualquer maneira lançamento, a partir de certo procedimento judicial com concessão de medida liminar relativo à falta de "adição do valor da CSSL à base de cálculo do IRPJ, no decorrer do ano-base de 1997, consoante a determinação contida no artigo 1º da Lei 9316/96".

No seu apelo de fls. 207/238, de início, reitera o sujeito passivo "a necessidade de sobrestamento do presente processo administrativo até decisão final do Judiciário no mandado de segurança acima referido, dada a flagrante prejudicialidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.009867/00-59

Acórdão nº : 103-20.769

crédito tributário em tela". A seguir entende que o r. despacho recorrido "ao declarar definitivamente constituído o crédito tributário em tela, sem mesmo conhecer das razões de Impugnação apresentadas" não somente teria violado "o direito à ampla defesa", como também incorreu em manifesta contradição, porquanto deixou de apreciar também as questões objeto de impugnação que são totalmente estranhas à discussão travada no Judiciário". E finalmente reitera o pedido de sobrestamento, já que a r. decisão "poderá se tornar totalmente inócua se a decisão final a ser proferida no referido Mandado de Segurança for favorável à ora Recorrente, hipótese em que nada será devido à título de IRPJ ou dos juros que lhe são acessórios".

No mais, em face de uma eventual denegação da segurança, adentra no mérito do lançamento com as razões que integram seu apelo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.009867/00-59
Acórdão nº : 103-20.769

VOTO

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

Em face da informação fiscal de fls. 270 e atendido ao fato de que a exigibilidade do crédito tributário constante do vertente lançamento se encontra suspensa, conheço do apelo formulado.

Em mérito, por decorrência do fundamento inaugural para a materialização do lançamento, como seja a prevenção da decadência, em face da observação aposta no auto de infração no sentido de declarar suspensa a exigibilidade do crédito tributário, entendo não proceder o apelo do RECORRENTE para sobrestamento do feito: a execução do crédito tributário está subordinada ao desate da perlanga judicial e, assim, até que ocorre o trânsito em julgado do veredicto objeto da noticiada ação não corre o sujeito passivo qualquer risco de execução forçada e não faria sentido se sobrestar a cobrança de tributo que, de rigor, não está sendo cobrado ainda. Na mesma linha de considerações, no âmbito da matéria submetido ao crivo do Poder Judiciário, abstenho-me de adentrar no seu mérito, assim não adentrando nas razões pertinentes já que o que ali vier a prevalecer, em face do instituto da coisa julgada, operará os seus pertinentes efeitos.

Nas questões periféricas não abrangidas pela regra da concomitância a decisão se houve com o devido acerto já que a multa de ofício e os juros de mora "deverão ser exonerados se a interessada comprovar ter efetuado, antes do início da ação fiscal, depósito no montante integral do tributo exigido". E a taxa Selic encontra o devido respaldo para cobrança.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

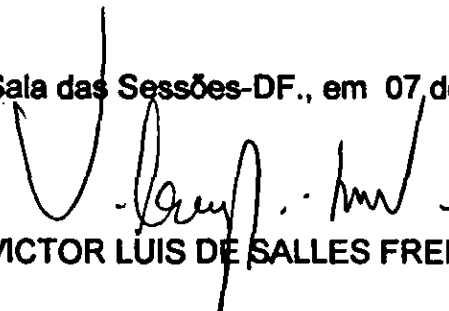
Processo nº : 10768.009867/00-59

Acórdão nº : 103-20.769

Em conclusão, inicialmente rejeito o pleito de sobrestamento, a seguir no âmbito da concomitância não tomo conhecimento das razões de recurso e, no mais, nego-lhe provimento para manter o despacho decisório de fls. 203/204.

É como voto.

Sala das Sessões-DF., em 07 de novembro de 2001


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE